



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.534 - PE (2017/0179721-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE023258**
: **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos referido dispositivo e o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/1973, e artigo 255, § 1º, do RISTJ.

2. O presente caso contém peculiaridades em relação ao acórdão indicado paradigma já que, no caso em concreto, consignou o acórdão que "*os contratos dos servidores iniciaram nos anos de 2001 e 2002 (fls. 05), em data anterior ao advento da alteração promovida pela Lei Municipal nº 746/2005*". Ainda, os contratos "*foram prorrogadas irregularmente pelo réu/apelante para além do prazo de 04 (quatro) anos previsto na Lei Municipal nº 673/2000*". Por outro lado, o julgado paradigma trata de hipótese em que havia tal autorização por meio de lei municipal. Assim, é certo que ficou ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

3. O recorrente limitou-se a reiterar a sua tese defensiva, mas não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido que explicitam os motivos pelos quais concluiu que as alterações trazidas pela Lei Municipal n.º 746/2005 não se aplicavam ao caso. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF.

4. O Tribunal *a quo* decidiu a questão não só à luz de normas infraconstitucionais, mas também fazendo referência expressa a dispositivo constitucional - incisos II e IX do art. 37 da Lei Maior - o que reclama do sucumbente a interposição do recurso extraordinário para o debate dos fundamentos constitucionais. Quedando-se esse inerte quanto a tal providência, não é possível o exame do especial, incidindo, pois, à espécie, o enunciado sumular n.º 126/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.534 - PE (2017/0179721-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADOS : **BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE023258**
: **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE EVENTUALMENTE TEVE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte Agravante que estão presentes os requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial pois "*no acórdão do TJ/PE jamais constou a tese de inexistência de lei autorizativa das contratações temporárias. Ao contrário: no caso ora discutido, existia lei que autorizava a realização das 04 admissões precárias realizadas e autorizava a prorrogação destes contratos enquanto houvesse a necessidade destes, quais sejam, as Leis Municipais 673/2000 e 746/2005*" (e-STJ fl. 1597).

Ademais, "*é incontroversa nos autos a inexistência de dano ao erário, ou enriquecimento ilícito, em decorrência da realização de apenas 04 (quatro) contratações temporárias realizadas pelo Agravante quando Prefeito do Município de São Vicente Férrer. Tal fato, inclusive, foi assentado pelo TJ/PE quando do julgamento da apelação interposta pelo ora Agravante*" (e-STJ fl. 1598).

Afirma que "*o acórdão agravado pautou-se em premissa equivocada para não conhecer do Recurso Especial, na medida em que afirma que não existiria Lei Municipal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizasse a contratação temporária no âmbito do Município de São Vicente Férrer, consoante mencionado às fls. 03 da decisão ora agravada. E, por consequência, ainda que se vislumbrasse afronta aos dispositivos constitucionais, o que não é o caso, esta apenas seria reflexa, o que afasta a incidência da Súmula 126 do STJ" (e-STJ fl. 1599).

Conclui que "resta evidente a necessidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Agravante, a fim de que o STJ reconheça a clara divergência jurisprudencial apontada e uniformize o entendimento a ser adotado pelos tribunais, no sentido de que, havendo lei municipal que autorize a contratação temporária, impossível se falar em dolo genérico, já que não haveria a consciência da ilicitude, que pudesse justificar o ato de improbidade administrativa disciplinado no artigo 11 da LIA" (e-STJ fl. 1604).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a apreciação colegiada do presente agravo interno pela 2ª Turma do STJ.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1614/1617 e 1619/1625).

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.534 - PE (2017/0179721-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos referido dispositivo e o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/1973, e artigo 255, § 1º, do RISTJ.
2. O presente caso contém peculiaridades em relação ao acórdão indicado paradigma já que, no caso em concreto, consignou o acórdão que *"os contratos dos servidores iniciaram nos anos de 2001 e 2002 (fls. 05), em data anterior ao advento da alteração promovida pela Lei Municipal nº 746/2005". Ainda, os contratos "foram prorrogadas irregularmente pelo réu/apelante para além do prazo de 04 (quatro) anos previsto na Lei Municipal nº 673/2000"*. Por outro lado, o julgado paradigma trata de hipótese em que havia tal autorização por meio de lei municipal. Assim, é certo que ficou ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.
3. O recorrente limitou-se a reiterar a sua tese defensiva, mas não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido que explicitam os motivos pelos quais concluiu que as alterações trazidas pela Lei Municipal n.º 746/2005 não se aplicavam ao caso. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF.
4. O Tribunal *a quo* decidiu a questão não só à luz de normas infraconstitucionais, mas também fazendo referência expressa a dispositivo constitucional - incisos II e IX do art. 37 da Lei Maior - o que reclama do sucumbente a interposição do recurso extraordinário para o debate dos fundamentos constitucionais. Quedando-se esse inerte quanto a tal providência, não é possível o exame do especial, incidindo, pois, à espécie, o enunciado sumular n.º 126/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, conforme já exposto na decisão ora agravada, observa-se que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra o disposto nos referido dispositivo e o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/1973, e artigo 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, de fato, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

No que diz respeito à tese relacionada à própria configuração do ato de improbidade administrativa, insta salientar os fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação (fls. 1275 e 1289 e-STJ):

Como exsurge do conjunto fático-probatório encartado nos autos, **é fato incontroverso** que o apelante, Prefeito da cidade de São Vicente Férrer à época, contratou irregularmente, durante os **exercícios de 2006 e 2007, quatro servidores temporários para o município, em agressão ao art. 3º da Lei Municipal nº 673/2000** e à regra constitucional do concurso público, incrustada no art. 37, II, da Lei Maior.

Assim, por restar comprovado nos fólios que o agente público se conduziu deliberadamente contra a norma municipal e a Lei Maior, a evidenciar o denominado dolo genérico, entendendo suficientemente presente o elemento subjetivo de sua conduta.

[...]

Como visto, **está-se a falar de quatro contratações de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo três contratações na área de saúde (dentista, médico e fisioterapeuta), as quais foram prorrogadas irregularmente pelo réu/apelante para além do prazo de 04 (quatro) anos previsto na Lei Municipal nº 673/2000.**

[...]

O fato de ter incidido além do período de permissão da lei essas contratações, traduzem em verdade uma irregularidade porque pode se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traduzir culpa in vigilando que não deveria acontecer em ofensa aos ditames legais, regedores da matéria.

E no julgamento dos embargos de declaração (fls. 1315/1316 e-STJ):

Apenas à guisa de esclarecimento, teço as razões a seguir.

Com efeito, houve, sim, agressão à Lei Municipal nº 673/2000, porquanto os contratos dos servidores iniciaram nos anos de 2001 e 2002 (fls. 05), em data anterior ao advento da alteração promovida pela Lei Municipal nº 746/2005.

Ainda que a referida lei tivesse tido vigência antes do começo dos contratos, é de se registrar que a ofensa à legislação permaneceria, desta feita quanto aos incisos II e IX do art. 37 da Lei Maior, vez que **o novo dispositivo, ao não estipular prazo certo para a contratação temporária por necessidade excepcional, desvirtua o instituto, soando inconstitucional.**

Destarte, avulta patente, como já restou consignado no acórdão embargado, a ilegalidade do ato praticado pelo embargante, não merecendo qualquer reparo a decisão ofertada por esta Corte.

Ou seja, conforme acima destacado, o presente caso contém peculiaridades, já que "*os contratos dos servidores iniciaram nos anos de 2001 e 2002 (fls. 05), em data anterior ao advento da alteração promovida pela Lei Municipal nº 746/2005*". Ainda, os contratos "*foram prorrogadas irregularmente pelo réu/apelante para além do prazo de 04 (quatro) anos previsto na Lei Municipal nº 673/2000*".

Por outro lado, o julgado paradigma trata de hipótese em que havia tal autorização por meio de lei municipal.

Assim, é certo que ficou ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

Não obstante, nota-se que o recorrente limitou-se a reiterar a sua tese defensiva, mas não infirmou os fundamentos do acórdão recorrido que explicitam os motivos pelos quais concluiu que as alterações trazidas pela Lei Municipal n.º 746/2005 não se aplicavam ao caso. Desse modo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Ademais, no que diz respeito à legislação municipal aplicável à espécie, importa notar que o Tribunal *a quo* decidiu a questão não só à luz de normas infraconstitucionais, mas também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo referência expressa a dispositivo constitucional - incisos II e IX do art. 37 da Lei Maior - o que reclama do sucumbente a interposição do recurso extraordinário para o debate dos fundamentos constitucionais. Quedando-se esse inerte quanto a tal providência, não é possível o exame do especial, incidindo, pois, à espécie, o enunciado sumular n.º 126/STJ, *in verbis*: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si so, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Se o acórdão recorrido tem fundamentos infraconstitucional e constitucional não infirmado por recurso extraordinário, aplica-se o verbete Sumular n. 126/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 599.881/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

Portanto, é de fato inviável o conhecimento do recurso especial tendo em vista os óbices sumulares acima destacados, razão pela qual a decisão ora agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0179721-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.704.534 / PE

Números Origem: 00000029620128171360 0000029620128171360 363402000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE023258
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE023258
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.